



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.723277/2012-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.760 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRRF
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS
EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ALOCAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A DÉBITOS LANÇADOS. PROCEDIMENTO MERAMENTE ADMINISTRATIVO.

Não cabe a este CARF tratar de questões relacionadas à procedimentos cabíveis à unidade da RFB responsável pela implementação da decisão final de processo administrativo fiscal.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33), não existindo qualquer nulidade do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/Recife PE (Fls. 121):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, códigos 0561 e 0588 referente ao ano-calendário de 2010:

<i>Tributo</i>	<i>Fls.</i>	<i>Imposto</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>222 Proporcional</i>	<i>Total(em R\$)</i>
IRRF	03/07	22.840,25	3.831,93	17.130,14	43.802,32

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/16, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento, com base nas informações prestadas pela contribuinte através de DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e em DARF.

Intimada através do Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimento, fls. 38/39, a apresentar por escrito, justificativa das irregularidades mencionadas e demais documentos, a contribuinte apresentou diversas DCTF retificadoras e DARF os quais não foram considerados para efeito do lançamento em virtude da intempestividade e dos valores ali informados.

Em face do disposto na Instrução Normativa RFB nº 903/08 e na Solução de Consulta Interna nº 08/2007, não foram levados em consideração os valores pagos antes do início do procedimento fiscal (mas não declarados em DCTF) bem como aqueles pagos após o início da ação fiscal, declarados ou não em DCTF. Sendo informado caber à contribuinte solicitar, através de impugnação, a vinculação daqueles pagamentos e a exclusão da multa de ofício.

Devidamente cientificada, fl. 19, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 70/80, apresentando os seguintes argumentos:

Que após ter recebido a "Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos", havia verificado equívocos por ela cometidos e promovido a correção de tais valores através da apresentação de DCTF retificadoras e efetuado o recolhimento das diferenças, com acréscimo dos juros e da multa moratória, conforme relação de DCTF retificadoras e DARF juntados ao processo por cópia.

Conclui que por ter efetuado declarações retificadoras e efetuado os respectivos pagamentos, ainda que após o início da fiscalização, por constituir confissão de dívida, seria devido apenas o lançamento da multa de ofício.

Alega que por ter confessado e recolhido o valor do imposto jamais a fiscalização poderia ter efetuado o lançamento de tais valores, sob pena de lançamento em duplicidade e cobrança indevida.

Argúi, assim, a nulidade do lançamento afirmando que a obrigação principal havia sido satisfeita adequadamente, ainda que intempestivamente, e que somente eventuais diferenças de imposto somadas à multa e aos juros é que seriam passíveis de lançamento. E que por se tratar de confissão irrevogável e irretratável havia se tornado desnecessário o lançamento de ofício do valor principal e dos juros, sob pena de lançamento em duplicidade.

Aduz que apesar da fiscalização ter desconsiderado os recolhimentos e as DCTF retificadoras apresentadas havia utilizado os mesmos valores por ela declarados para efetuar o lançamento de ofício em lide.

Finaliza requerendo a improcedência do lançamento em vista dos recolhimentos por ela realizados antes do encerramento da ação fiscal e da lavratura do presente auto de infração, acrescidos dos juros e multa moratória, e o reconhecimento dos recolhimentos por ela realizados, excluindo os valores referentes ao principal e juros, reconhecendo como devido o lançamento da multa de ofício, porém no percentual de 55% pois já recolhera multa moratória no percentual de 20%.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o lançamento dos débitos, mas exonerando o valor de R\$3.359,70 relativo à multa de ofício, deixando claro que os recolhimentos efetuados "*deverão ser utilizados para amortização do débito quando dos procedimentos de cobrança.*".

O Acórdão de e-fls. 121/129 recebeu a seguinte ementa:

"Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO NÃO-ESPONTÂNEO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Após a ciência do Acórdão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário pelo qual, após transcrever as primeiras páginas da sua impugnação, afirma que teve dificuldades de obter as guias DARF dos débitos lançados em conformidade com a decisão da DRJ afirmando que não tinha interesse em recorrer.

Afirma que recebeu uma comunicação da DRF Recife PE. Alega que os débitos descritos nos DARF não obedeceram o decidido no Acórdão da DRJ, pois "*de todos os pagamentos realizados pela Recorrente através de DARF no dia 05/12/2011 (total de 22 DARF's - cópias acostadas) apenas um (R\$ 1.183,48) foi levado em consideração para fins de*

amortização, sob a justificativa de que os demais pagamentos não "encontravam-se disponíveis"."

Alega que "aludida comunicação não traz nenhuma informação acerca da ausência de disponibilidade dos pagamentos, tampouco, demonstra qual o destino dos pagamentos realizados pela Recorrente, portanto, como os responsáveis pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário se recusaram a fazer a devida amortização dos recolhimentos feitos pela Recorrente, restou como última alternativa a interposição do presente recurso".

No parágrafo seguinte afirma estar satisfeita com a decisão da DRJ, estando discordante apenas quanto ao teor da comunicação nº 1070/2012:

"Frise-se que a Recorrente está satisfeita com os termos da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), porém discorda do teor da "COMUNICAÇÃO Nº 1070/2012", posto que a intimação do acórdão deveria ser acompanhado do DARF já com as devidas amortizações e reduções legais (30%)." (grifei)

Prossegue afirmando que a SACAT/RECIFE PE "omitiu-se no dever legal de cumprir os termos da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), pois a autoridade julgadora reconheceu a existência dos recolhimentos e determinou que fosse procedida a devida amortização no momento da cobrança."

Em seguida, detalha os recolhimentos realizados, os quais, segundo alega, não teria sido aproveitado para amortizar os débitos lançados no auto de infração:

9. A Recorrente fez um total de 22 (vinte e dois) recolhimentos através de DARF's, conforme documentação acostada, sendo 9 (nove) DARF's relativos ao código 0561 e 13 (treze) DARF's relativo ao código 0588, porém apenas um desses recolhimentos foi considerado pela autoridade fiscal no momento da amortização, sendo os demais 21 recolhimentos desconsiderados sem qualquer justificativa legal.

Conclui, sua petição pedindo o retorno dos autos para a DRF Recife PE para que seja implementada a vinculação dos recolhimentos aos débitos lançados, nos termos da decisão da DRJ Recife PE:

11. Diante de todo o exposto, uma vez que a própria 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) determinou que fossem amortizados os valores recolhidos pela Recorrente após o início da fiscalização, como também, demonstrados um total de 22 (vinte e dois) recolhimentos realizados pela Recorrente através de DARF, pugna a Recorrente para que seja determinado o retorno dos autos para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário e, em consequência, seja realizada a amortização de todos os pagamentos efetuados no dia 05/12/2011, conforme planilha acostada, intimando novamente a Recorrente para realizar o pagamento espontâneo no prazo de 30 (trinta) dias, desta feita com o valor correto e com a redução legal de 30% (trinta por cento).

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. No entanto, conheço do recurso parcialmente, conforme adiante fundamentado.

DO PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Pelo teor da petição da e-fls. 204/212, a recorrente afirma concordar com a decisão proferida pela DRJ, mas discorda da implementação desta decisão por parte da Delegacia da Receita Federal - PE:

"O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário omitiu-se no dever legal de cumprir os termos da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), pois a autoridade julgadora reconheceu a existência dos recolhimentos e determinou que fosse procedida a devida amortização no momento da cobrança."

Solicita a recorrente para que este CARF determine o retorno dos presentes autos à unidade da RFB de origem para que seja realizada a apropriação (amortização) dos 22 recolhimentos realizados aos débitos, intimando-a em seguida para recolher a diferença dos débitos não amortizados:

"11. Diante de todo o exposto, uma vez que a própria 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) determinou que fossem amortizados os valores recolhidos pela Recorrente após o início da fiscalização, como também, demonstrados um total de 22 (vinte e dois) recolhimentos realizados pela Recorrente através de DARF, pugna a Recorrente para que seja determinado o retorno dos autos para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário e, em consequência, seja realizada a amortização de todos os pagamentos efetuados no dia 05/12/2011, conforme planilha acostada, intimando novamente a Recorrente para realizar o pagamento espontâneo no prazo de 30 (trinta) dias, desta feita com o valor correto e com a redução legal de 30% (trinta por cento)."

No entanto, esta solicitação se trata de uma questão meramente administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal, órgão do qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não faz parte, visto estar vinculado ao agora intitulado Ministério da Economia.

Esta questão não pode ser apreciada por este Conselho, pois refere-se à procedimento interno de setor da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE.

Deste modo, o Recurso Voluntário apresentado não deve se conhecido quanto a este ponto, pela falta de interesse processual.

No entanto, sugerimos que a recorrente peticione à Delegacia da RFB, solicitando a implementação do teor da decisão final nos presentes autos nos termos em que

acredita ser o correto. Acaso não seja atendido e considere este recusa uma afronta ao seu direito, apresente recurso administrativo aplicável ao caso.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto a questão de mérito, ainda que declare concordar com o teor da decisão da DRJ, afirma a recorrente que os valores da obrigação principal lançados no auto de infração também foram declarados em DCTF. Alega que esta circunstância levaria à nulidade do auto de infração:

"Conclui-se que o indigitado auto de infração, lavrado no intuito de compelir a Impugnante, ora Recorrente ao adimplemento do valor principal, acrescido de multa e juros, é nulo de pleno direito, posto que a obrigação principal, ainda que intempestiva, foi satisfeita adequadamente, portanto, **deveria a autoridade fazendária lançar, de ofício, as eventuais diferenças do imposto somadas à multa e aos juros, pois este é o procedimento correto a ser adotado.**"

Entendo que não assiste razão à recorrente neste ponto. Como muito bem ressaltou o Acórdão ora combatido, a espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início do procedimento fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto 70.235/72:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Considerando que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento de fiscalização em 24/11/2011 (e-fls 35), é de se concluir que as DCTFs retificadoras transmitidas apenas em 07/12/2011 (e-fls. 29) são imprestáveis para substituir os valores lançados em auto de infração, tendo em vista a perda da espontaneidade do contribuinte quanto aos débitos lançados.

Portanto, incabível a alegação de nulidade, posto que a DCTF entregue pela recorrente após o início do procedimento fiscal não surte qualquer efeito, a teor da Súmula 33 do CARF: "A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício."

Ademais, o artigo 138 do Código tributário Nacional, no seu parágrafo único é claro ao estabelecer este limite temporal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(grifei)

Sendo também reproduzido no artigo 7º do decreto 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(grifei)

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, e no mérito, negarlhe provimento.

Rafael Zedral - Relator